



## ORIENTAÇÃO INSTITUCIONAL – 002/2024

Destinatários: Tabeliães de Notas do Estado de Goiás.

Assunto: Orientação sobre a lavratura de atos notariais envolvendo menores de idade.

### **Prezados Tabeliães de Notas do Estado de Goiás,**

Em razão da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ - nos autos de Pedido de Providências nº 0000733-53.2024.2.00.0000, datada de 24 de outubro de 2024, e também considerando que o CNB-GO possui como objetivo institucional propugnar por posturas que elevem e resguardem a dignidade do notariado, sua função, padronização e disciplina (artigo 2º, “d” do Estatuto do CNB-GO), orienta-se e esclarece-se quanto às diretrizes específicas para a lavratura de atos notariais envolvendo menores de idade, em especial quanto à proibição de atos que configurem transferência de guarda ou responsabilidade de cuidados de crianças e adolescentes sem prévia autorização judicial.

#### **1. Natureza subsidiária desta orientação. Prevalcimento da autonomia e independência do tabelião de notas na análise e interpretação jurídico-normativa.**

A presente orientação é emitida com o intuito de esclarecer a prática nas situações expostas,  **todavia não restringe a autonomia e a independência do Tabelião de Notas no exercício de suas atribuições.** Ressalta-se que a atividade notarial é regida por princípios de imparcialidade e legalidade, e que o Tabelião, no exercício de sua função, possui a prerrogativa de interpretar a legislação aplicável de acordo com o caso concreto, sempre em observância ao ordenamento jurídico e ao interesse público.



## **2. Dever de abstenção à lavratura de atos que outorgam guarda e administração da vida do menor, bem como os que envolvem diretamente ou indiretamente a outorga do poder familiar.**

A decisão do CNJ, considerando os termos do que foi pleiteado, veda expressamente a lavratura de escrituras públicas, procurações ou qualquer ato notarial que vise a outorga de poderes a terceiros para que assumam a guarda, tutela, adoção ou gestão ampla da vida de crianças e adolescentes, de modo a evitar a criação de vínculos que configurariam guarda de fato ou adoção irregular.

Essa restrição aplica-se a atos que transfiram a terceiros a responsabilidade integral ou parcial pelo sustento, proteção, educação, saúde e demais aspectos essenciais ao bem-estar do menor, situações estas que demandam necessariamente decisão judicial conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e, principalmente, a participação ativa do Ministério Público no seu mister constitucional de proteção dos vulneráveis.

## **3. Da lavratura de atos notariais que não configuram guarda ou adoção.**

Pelo teor da decisão que aqui se trata, interpretando-a de modo sistemático ao que foi pleiteado e o ordenamento jurídico brasileiro, o Colégio Notarial do Brasil – Seção Goiás – compreende que a decisão não trouxe vedação à lavratura de procurações para outorga de poderes específicos e pontuais que ensejam a prática de atos simples e determinados que não envolvam questões abrangidas pela decisão do CNJ. Exemplos de atos que não se incluem na proibição do CNJ:

- Procuração para **representação temporária do menor para resolver questões administrativas** ou burocráticas, tais como **matrículas escolares, retirada de documentos, e atendimento de necessidades eventuais;**
- Procuração com **autorização para que terceiros, como parentes próximos, pratiquem atos administrativos específicos, tais como solicitar documentos para que os menores possam exercer os atos comuns da vida civil, sem qualquer transferência de guarda ou compromissos de assistência permanente.**



- Procuração para **assistência médica pontual**, com poderes específicos e com prazo determinado, para que terceiros acompanhem o menor em consultas médicas ou procedimentos de saúde específicos, **sem outorga de poderes amplos de cuidado ou decisões sobre a saúde a longo prazo.**
- Procuração com outorga de poderes a terceiros para **realizar pedido e/ou retirar documentos em nome do menor**, como a emissão de certidões de nascimento ou outros documentos pessoais, **sem poderes adicionais.**
- Procuração com outorga de poderes para que um **familiar ou responsável legal possa participar de reuniões escolares, solicitar histórico escolar e/ou retirar boletins, sem a transferência de responsabilidade educativa a longo prazo.**

Importante frisar que esses atos devem ser limitados e circunstanciados, evitando-se, por exemplo, autorizações genéricas ou indeterminadas, para que não sejam interpretadas como uma transferência ampla de responsabilidades parentais.

Nesta senda, sugere-se que, em tais atos, seja incluída uma cláusula de advertência destacando que o ato notarial não pode ser utilizado nem tampouco interpretado para fins de subversão do procedimento legal de adoção e/ou colocação do menor em família substituta. Segue abaixo uma sugestão de texto para tal cláusula:

*“As partes ou eventuais terceiros que tomem conhecimento do presente instrumento ficam advertidos de que este ato não implica em transferência, direta ou indireta, do poder familiar, nem tampouco pode ser utilizado ou interpretado com a finalidade de burlar o procedimento legal para adoção e colocação do menor em família substituta, nos termos da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ no Pedido de Providências nº 0000733-53.2024.2.00.0000. A inobservância desta advertência poderá implicar em responsabilização civil e criminal”.*



#### **4. Da necessária prudência do Tabelião de Notas para prática dos atos notariais em conformidade com a legislação e princípios de proteção integral do menor**

A prática de lavrar atos notariais deve alinhar-se aos princípios de proteção integral das crianças e adolescentes previstos na Constituição da República de 1988 e no ECA.

Em caso de dúvida quanto ao alcance dos poderes a serem outorgados, orienta-se que o Tabelião de Notas consulte a Corregedoria-Geral de Justiça para garantir que o ato esteja em conformidade com as normativas vigentes.

#### **5. Fiscalização e consequências para atos em desconformidade**

As Corregedorias dos Tribunais locais estão incumbidas de fiscalizar o cumprimento desta determinação. Lavrar atos que estejam em desconformidade com a decisão do CNJ poderá ensejar apuração de responsabilidade funcional e, conforme o caso, tendo em vista estarmos diante de cogitável erro técnico, a cassação dos efeitos dos atos irregulares.

O CNB-GO reforça a necessidade de que cada ato envolvendo menores de idade seja analisado com prudência e cautela, e que todos os poderes outorgados estejam claramente especificados e limitados, de modo a evitar qualquer caracterização de transferência de guarda ou substituição da função parental sem a devida autorização judicial.

#### **6. Proposta de Consulta à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás:**

Ao cabo, com o objetivo de assegurar uma interpretação uniforme e precisa dos termos da decisão do CNJ, o Colégio Notarial do Brasil – Seção Goiás informa aos destinatários desta Orientação Institucional, que realizará uma consulta formal à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, com o objetivo de obter esclarecimentos adicionais e maior detalhamento acerca dos limites e permissões no âmbito da lavratura de atos notariais que envolvam menores de idade, garantindo que os tabeliões de notas possam atuar com plena segurança jurídica, em conformidade com a decisão emitida pelo CNJ, e, principalmente, para evitar responsabilizações injustas.



Goiânia, 08 de novembro de 2024.

**PRESIDENTE DO CNB-GO**

*OAB-GO 30.164 – CONSULTOR JURÍDICO DO CNB-GO*

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Rafael Henrique", is written over the typed text "OAB-GO 30.164 – CONSULTOR JURÍDICO DO CNB-GO".